



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL, EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Mandado de Segurança n.º 115-76.2013.6.21.0000

Procedência: **GUAPORÉ - RS (22ª ZONA ELEITORAL - GUAPORÉ)**

Relatora: **DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE**

Assunto: **MANDADO DE SEGURANÇA – DESTINAÇÃO DA MULTA EM CRIME ELEITORAL –
PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR**

Impetrante: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

Impetrado: **JUÍZA ELEITORAL DA 22ª ZE**

PARECER

**ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSAÇÃO PENAL. ART. 76 DA
LEI N.º 9.099/95. DESTINAÇÃO DA MULTA PARA CONTA JUDICIAL DA
UNIDADE GESTORA. RESOLUÇÃO CNJ 154/2012. DENEGAÇÃO. 1.** O Juízo
impetrado, ao dispor sobre a forma de execução da pena de prestação pecuniária
no âmbito de proposta de transação penal feita pelo *Parquet*, determinando o
depósito na conta única gerenciada pelo Poder Judiciário, em obediência às
diretrizes impostas pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução n.º 154/2012,
não invadiu esfera de atribuição privativa do agente ministerial, que, no caso,
circunscreve-se à indicação da espécie de pena restritiva e do valor da multa, não
alcançando a escolha da entidade social a ser beneficiado com o repasse do valor.
2. Por razões isomórficas, tampouco a indigitada resolução do CNJ dispõe sobre o
exercício de atribuição legal do Ministério Público, o que seria absolutamente
incabível. **3.** Legalidade dos atos normativos infralegais que regulam a execução
da pena de prestação pecuniária, disciplinando aspecto acessório, de natureza
administrativa, decorrente da prestação jurisdicional, ao direcionar e racionalizar o
emprego dos recursos originados das transações e suspensões penais. ***Parecer
pela denegação da segurança.***

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO
ELEITORAL, com pedido de liminar, contra ato do Juízo Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral que,
nos autos do Termo Circunstanciado Eleitoral 17-25.2013.6.21.0022, determinou que os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

valores decorrentes da aceitação da transação penal pelo autor do fato transitem obrigatoriamente pela conta judicial única da comarca.

O impetrante sustenta ser descabida a destinação dos recursos oriundos da transação penal e suspensão condicional do processo à conta única instituída pelo Poder Judiciário, ao argumento de que a indicação do beneficiário dos valores integra a proposta de transação penal de atribuição exclusiva do Ministério Público Eleitoral, por força do art. 76 da Lei n.º 9.099/95. Sustenta a ilegalidade da Resolução n.º 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça, do Provimento n.º 007/2013-CJG e da Ordem de Serviço n.º 01/2013, expedida pelo Juízo de Guaporé, que obrigam o depósito dos valores oriundos da execução da pena de prestação pecuniária em conta única, gerenciada pelo Poder Judiciário.

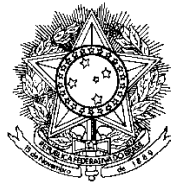
O Relator indeferiu o pedido liminar (fls. 65-66), ao fundamento de que “a indicação da entidade beneficiária nos casos de transação penal, conforme o caput do art. 76 da Lei n.º 9.099, de 1995, não exsurge de forma cristalina do texto legal, não desbordando, em linha de princípio, os atos normativos infralegais em que se baseou o togado singular dos limites da legalidade”.

O Juízo impetrado apresentou informações às fls. 70/78 e, após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não se verifica a apontada ilegalidade ou abuso de poder por parte do Magistrado ao adequar a execução da pena decorrente de transação penal proposta pelo *dominus litis* aos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça n.º 154/2012 (fls. 61/62), regulamentada pelo Provimento n.º 007/2013 da Corregedoria-Geral de Justiça do TJ-RS (fl. 63) e pela Ordem de Serviço n.º 01/2013, expedida pelo Juízo de Guaporé.

O art. 76, *caput*, da Lei n.º 9.099/1955, atribui ao Ministério Público, titular da ação penal pública, quando atendidas determinadas condições previstas na lei, a faculdade dispositiva, podendo propor ao autor da infração penal de menor potencial ofensivo a aplicação de pena não privativa de liberdade, prejudicada a propositura de denúncia e instauração do processo penal. Eis a redação do dispositivo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta."

Ao tratar da forma como deverá ser feita a proposta de transação penal, o processualista Fernando da Costa Tourinho Filho¹ traz a seguinte observação:

"Como deve ser feita a proposta. O Promotor de Justiça, ao formular a proposta, deverá proceder de maneira a não gerar a menor dúvida. Ela deverá ser bem especificada. Se se tratar de multa, torna-se necessária a indicação de seu valor. Se medida restritiva de direito, dizer qual delas. Mesmo que a pena cominada in abstracto à infração seja exclusivamente privativa de liberdade, ainda assim a proposta não pode ser outra senão uma daquelas já indicadas: multa ou restritiva de direitos. (...)." (original sem grifos)

Nessa perspectiva, o Ministério Público efetivamente detém, por determinação constitucional (CF, art. 129, I), a legitimidade privativa de promover a ação penal, enfeixando a atribuição para promover os demais atos relacionados ao exercício da ação penal pública, sendo por isso denominado de *dominus litis* ou "dono da lide", o que implica, por conseguinte, ser também o único legitimado à propositura da transação penal.

Parece-nos lícito ressaltar, porém, que a esfera de atribuição privativa do agente do *Parquet*, quando da oferta da transação penal, circunscreve-se à indicação da espécie de pena restritiva e do valor da multa, não alcançando a escolha de entidade social específica a ser beneficiado com o repasse do valor, embora possa ser sugerida junto com os termos da transação.

Assim, após a apresentação da proposta de transação penal pelo *Parquet*, o Juiz tem o poder/dever de examinar as condições legais propostas, adequando-as à realidade do autor do fato e podendo apreciar, também, a idoneidade e pertinência da entidade a ser beneficiada pela prestação pecuniária, o que não implica indevida intrusão na esfera de atribuições do Ministério Público.

¹TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 135/136.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A propósito, de não deslembrar que a própria lei de regência traz as disposições dos §§ 3º e 4º do art. 76, que tratam da homologação da transação penal pelo Magistrado, bem como da aplicação da pena, as quais devem ser apreciadas conjuntamente ao contido no *caput*:

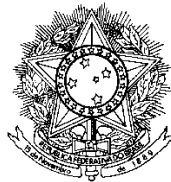
“§3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do juiz.

§4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos.” (original sem grifos)

Em mesmo eixo, leiam-se os seguintes precedentes que dão amparo à decisão da autoridade coatora:

“CORREIÇÃO PARCIAL. ADEQUAÇÃO DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. Ofertada transação penal pelo órgão ministerial, ao magistrado é possível adaptar a proposta à realidade dos fatos, observando a capacidade do transigente e a necessidade da entidade beneficiária, situação que se insere no poder discricionário que lhe é conferido, sem que isso caracterize alteração do cerne da oferta. O magistrado “não é um convidado de pedra”, “atua como garante dos direitos e, especificamente na esfera da Justiça Consensual, também como conciliador, alertando as partes acerca da aplicabilidade das alternativas à pena privativa de liberdade”. A falta de comparecimento do Ministério Público na solenidade, sem justificativa, quando devidamente intimado, não tem o efeito de tornar nulo o ato. CORREIÇÃO INDEFERIDA.” (TJ/RS. Correição Parcial Nº 71003963618, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 03/09/2012) (original sem grifos)

“RECURSO DE APELAÇÃO. TRANSAÇÃO PENAL. ALTERAÇÃO DE PROPOSTA FORMALIZADA ORIGINALMENTE PELO DOMINUS LITIS. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADE DO CASO NO QUAL O BENEFÍCIO DESPENALIZADOR FOI OFERTADO AO AUTOR DO FATO EM



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RELAÇÃO A DOIS INQUÉRITOS POLICIAIS PELA PRÁTICA, EM TESE, DO MESMO DELITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Cabe exclusivamente ao Ministério Público, como ente estatal que detém legitimidade para atos e ações ligados ao exercício da ação penal pública, avaliar os requisitos objetivos e subjetivos para oferta da transação penal. 2. Embora a legitimidade exclusiva do titular da ação penal, o Juiz pode adequar a proposta feita pelo Ministério Público à realidade dos fatos, observada a capacidade do transigente e até mesmo a necessidade da entidade beneficiada, o que se insere no poder discricionário que lhe é conferido, sem que isso caracterize alteração do cerne da oferta. 3. Adequada, no caso, a solução trazida pelo Julgador singular, ao estender o benefício da transação penal ao inquirido n. 001/2.12.0000180-8 (com anuência do julgador daquele Juizado), no qual o autor do fato foi indiciado por ter praticado, em tese, o mesmo delito descrito no presente caso, em interstício de menos de dois meses, o que poderia indicar, em eventual prosseguimento, a hipótese de continuidade delitiva. Especialidade da situação versada, na qual, além de o autor do fato ter demonstrado boa vontade no cumprimento da proposta, evitou-se, até o presente momento, o oferecimento da denúncia e a instauração do processo penal e, por conseqüência, impediu-se desnecessariamente a movimentação da máquina judiciária. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO.” (TJ-RS. Recurso Crime N^o 71003869427, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 06/08/2012) (original sem grifos)

No caso concreto, o Juízo impetrado apenas dispôs sobre a forma de execução da pena de prestação pecuniária prevista na proposta de transação penal feita pelo *Parquet*, determinando o depósito na conta única gerenciada pelo Poder Judiciário, em obediência às diretrizes impostas pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução n.º 154/2012, *verbis*:

“Art. 1^o Adotar como política institucional do Poder Judiciário, na execução da pena de prestação pecuniária, o recolhimento dos valores pagos em conta judicial vinculada à unidade gestora, com movimentação apenas por meio de alvará judicial, vedado o recolhimento em cartório ou secretaria.

Parágrafo único. A unidade gestora, assim entendida, o juízo da execução da pena ou medida alternativa de prestação pecuniária, ficará responsável pela abertura da conta corrente junto à instituição financeira estadual ou federal, exclusiva para o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fim a que se destina.”

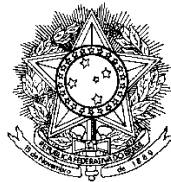
A medida não destoa da previsão do art. 76, *caput*, da Lei n.º 9.099/95, porquanto visa à adequada aplicação dos recursos oriundos das penas de prestação pecuniária, mediante o controle mais efetivo da destinação destes valores, inclusive com a imprescindível e prévia manifestação do Ministério Público à homologação das contas (§ único do art. 4º da resolução). A medida tampouco desrespeita as prerrogativas do *Parquet*, uma vez que a proposta foi efetivada pelo órgão insurgente, enquanto a adequação feita pelo Magistrado confina tão somente à execução da pena pecuniária, respeitando as condições estabelecidas.

Por razões isomórficas, tampouco a indigitada resolução do CNJ dispõe sobre o exercício de atribuição legal do Ministério Público, o que seria absolutamente incabível, possuindo o referido conselho natureza eminentemente administrativa, como corretamente enfatizado pelo impetrante e já reconhecido em duas ocasiões pelo Supremo Tribunal Federal – ADI 3367 e ADC 12 (fl. 61), competindo-lhe o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário.

Ainda, quanto à legalidade dos atos normativos infralegais atacados na impetração, que regulam a execução da pena de prestação pecuniária, disciplinando aspecto acessório da prestação jurisdicional, de natureza administrativa, ao direcionar e racionalizar o emprego dos recursos originados das transações e suspensões penais, não se avista tenham exorbitado dos respectivos âmbitos de atribuição.

Tais atos restringem-se a disciplinar aspecto de natureza eminentemente administrativa, sem interferências indevidas em searas alheias, seja na atribuição ministerial privativa de indicar o tipo de pena restritiva de direito ou o valor da multa, seja no cerne da prestação jurisdicional, que respeita à aplicação da penalidade cabível e não à administração de valores daí resultantes.

Assim, opina-se pela denegação da segurança.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela denegação da segurança.

Porto Alegre, 2 de Setembro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral